



Número: **0802440-11.2022.8.18.0026**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISMAEL NUNES DA SILVA (REQUERENTE)		CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES registrado(a) civilmente como CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR (REQUERIDO)			
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26327 718	15/04/2022 11:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara Núcleo de Plantão Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO MAIOR**

Rua Aldenor Monteiro, Fórum Des. Manoel Castelo Branco, Parque Zuriq, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

**PROCESSO Nº: 0802440-11.2022.8.18.0026**  
**CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**  
**ASSUNTO(S): [Liminar]**  
**REQUERENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR Preparatória de Ação Popular, Inaudita Altera Pars proposta por ISMAEL NUNES DA SILVA em face da JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO.

Pede a concessão de tutela cautelar para fins de determinar que o prefeito João Félix se abstenha de promover-se pessoalmente, utilizando os perfis oficiais da Prefeitura de Campo Maior-PI, no Instagram e no Facebook, e demais redes sociais vinculadas à Prefeitura com exclusão das postagens referentes à atual gestão.

No entanto, a Resolução nº 124/2018, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o plantão de 1º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º. Nos dias úteis, o plantão Judiciário da Justiça de Primeira Instância funcionará nas comarcas onde implantado o segundo turno das 17:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte. Nas demais, funcionará das 14:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte, destinando-se, exclusivamente, ao conhecimento e à apreciação de:

- I. habeas corpus em que figurar como coatora autoridade policial relativo a fato ocorrido no dia do pedido;
- II. pedido de liberdade provisória, pedido de liberdade em caso de prisão civil ou pedido de relaxamento de prisão, todos no tocante a prisão ocorrida no dia do pedido;
- III. pedido de concessão de medida cautelar motivado por grave risco à vida ou à saúde de pessoa enferma que não possa aguardar horário de expediente forense; 1 Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.580, de 18.12.2018, publicado em 19.12.2018
- IV. pedido de medida protetiva de urgência em decorrência de grave risco à vida ou à integridade física da mulher, causada por violência doméstica ou familiar que não possa aguardar horário de expediente forense;
- V. casos relativos à apreensão ou liberação de crianças e adolescentes de comprovada urgência;

VI. mandado de segurança relativo a fato ocorrido no dia do pedido.

Assim, verifica-se que a matéria discutida nos presente autos não se trata de matéria a ser analisada no plantão.

**Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de tutela cautelar por não ser matéria de plantão.**

Redistribua-se os autos para a Vara competente.

Cumpra-se.

**CAMPO MAIOR-PI, 15 de abril de 2022.**

**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Núcleo de Plantão Campo Maior**